



RESOLUÇÃO Nº 191, DE 1 DE ABRIL DE 2015.

Institui o Programa Acadêmico Conciliador e Mediador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com os artigos 48 e 50, inciso XIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o trabalho voluntário é uma oportunidade de aprendizagem e aprimoramento profissional, que possibilita aos acadêmicos dos cursos de Direito a realização de atividades de conciliação e de mediação nos serviços prestados pelo Poder Judiciário deste Estado;

CONSIDERANDO que a atividade conciliatória e de mediação é reconhecida como instrumento de efetivação da pacificação social, solucionando e prevenindo litígios, e que o estímulo da sua prática com os acadêmicos, visa proporcionar o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos sociais, o que reduz a excessiva judicialização;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Tribunal Pleno Administrativo tomada no julgamento do processo administrativo nº 0100580-15.2015.8.01.0000 na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de abril de 2015, que deliberou, por unanimidade, a aprovação do "Programa Acadêmico Conciliador e Mediador";

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre o "Programa Acadêmico Conciliador e Mediador", com o objetivo de recrutar acadêmicos dos cursos de Direito, para atuarem como conciliadores e mediadores nos serviços prestados pelo Poder Judiciário acriano, como serviço voluntário, em atividades conciliatórias e de mediação previstas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O serviço voluntário que será prestado pelos acadêmicos é considerado atividade não remunerada, prestada espontaneamente ao Poder Judiciário, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, por pessoa física com idade superior a dezoito anos, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988.

Art. 3º Poderão prestar serviço voluntário pelo "Programa Acadêmico Conciliador e Mediador", os estudantes dos cursos de Direito das instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação e que firmarem convênio com o Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único. O serviço voluntário é incompatível com a prestação de serviços em escritório de advocacia.

Art. 4º Poderão ser recrutados até 05 (cinco) estudantes para cada unidade de serviço.

Parágrafo único. Considera-se unidade de serviço cada Vara, cada Secretaria Informal de Juizado Especial, cada Centro Judiciário de Resolução de Conflitos, bem como cada uma das demais unidades integrantes dos programas alternativos de solução de conflitos, tais como, Casas de Justiça e Cidadania.

Art. 5º A seleção dos candidatos ficará a critério do magistrado coordenador da respectiva unidade de serviço, ou pessoa por ele indicada, e devem ser escolhidos, preferencialmente, acadêmicos a partir do quarto período, e estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I – comprovante de indicação, fornecido pela instituição conveniente;
- II – cópia do documento de identificação e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – comprovante de matrícula;
- IV – certidão negativa criminal emitida nas comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 6º A nomeação dos acadêmicos conciliadores e mediadores, por intermédio de portaria do magistrado responsável pela unidade, será precedida da publicação de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, que será afixado na sede do Juízo e no departamento do curso respectivo da instituição de ensino, para possível impugnação.

§ 1º Oferecida a impugnação, o magistrado responsável decidirá, cabendo recurso da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O acadêmico conciliador e mediador assume suas funções por ocasião da assinatura do termo de compromisso; pode ser dispensado ad nutum pelo Juiz de Direito responsável pela indicação; e, manterá registro em que serão anotadas as datas de início e término das funções, assim como, a expedição de certidão.

§ 3º Aos acadêmicos conciliadores e mediadores serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e suspeição a que estiverem submetidos os Juízes em geral.

§ 4º Os acadêmicos conciliador e mediadores deverão registrar o horário de entrada e saída da unidade de serviço, e consignar seus nomes nas atas das audiências conciliatórias que realizarem.

§ 5º A qualquer momento e, obrigatoriamente, no final de cada ano, e ao término das funções de acadêmico conciliador/mediador, será fornecida, pela unidade a qual ele estiver vinculado, certidão do efetivo exercício, com menção à data de seu início, periodicidade e término.

6º A critério da instituição de ensino conveniente, o período de atuação como acadêmico conciliador/mediador, devidamente atestado por certidão assinada pelo Juiz de Direito responsável pela unidade de serviço, poderá ser considerado como prática jurídica obrigatória, conforme o caso.

§ 7º Uma cópia da portaria de nomeação ou de destituição dos conciliadores/mediadores deverá ser encaminhada para a Secretaria do Conselho Gestor do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos em até 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 7º A duração do serviço voluntário prestado ao "Programa Acadêmico Conciliador e Mediador" será de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, podendo o Juiz de Direito responsável pela unidade de serviço ou o voluntário, interromper a prestação do serviço a qualquer tempo.

Art. 8º A jornada de trabalho voluntário é de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) horas semanais, ajustada entre as partes no termo de compromisso, desde que não prejudique a frequência às aulas.

Parágrafo único. O descumprimento do horário ajustado e as faltas injustificadas, poderão acarretar o encerramento do serviço voluntário, sendo o fato comunicado à instituição conveniente.

Art. 9º Os acadêmicos serão orientados pelo magistrado responsável pela unidade ou por servidor por ele indicado, sobre as tarefas que executarão e as responsabilidades advindas do exercício da atividade conciliatória e/ou de mediação.

Art. 10. Os voluntários ficarão sujeitos às condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 11. As questões omissas serão dirimidas pela administração do Tribunal de Justiça do Acre.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 1 de abril de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Presidente